



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002331-71.2011.815.0261.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon (OAB/PB nº 10.990-A).

APELADO: Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda.

ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB nº 13.399).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0002331-71.2011.815.0261, em que figuram como Agravante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Agravada Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno**.

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 159/161-v, que negou seguimento à Apelação por ele interposta, nos autos da Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, f. 129/138, por entender que o Apelo trouxe argumentos em descompasso com todos os fundamentos de fato e de direito contidos na Exordial e decididos pelo Juízo.

Nas razões do Agravo, f. 163/174, o Banco Agravante sustentou que os fundamentos da Sentença foram devidamente impugnados, alegando que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que a tarifa reputada como ilegal pela Agravada se trata do Custo Efetivo Total, consistente no ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a Decisão, com a consequente apreciação e provimento do Recurso de Apelação por esta Quarta Câmara Especializada Cível.

Devidamente intimado, a Agravada não apresentou Contrarrazões ao Agravo, Certidão de f. 177.

É o Relatório.

Não há como conhecer do Agravo, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e o objeto da Decisão agravada.

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal².

A Decisão Monocrática, da qual o Agravante recorre, negou seguimento à Apelação por ela interposta, por ter incorrido em violação ao princípio da dialeticidade, consoante se observa do excerto a seguir transcrito:

“No caso dos autos, o Juízo declarou a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Serviços Prestados, baseando-se em precedentes dos Órgãos Fracionários deste TJPB, ao fundamento de que se trata de repasse ao consumidor de serviço essencial e inerente à atividade da Instituição Bancária, pelo que se deve reconhecer a sua ilegalidade e abusividade.

O Apelo, contudo, trouxe argumentos genéricos acerca do princípio do *pacta sunt servanta* e da suposta legalidade da cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, sem impugnar especificamente a fundamentação da

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJE 11/11/2011).

2 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).

Sentença referente à abusividade da Tarifa de Serviços Prestados, única parte do pedido em que o Banco Apelante foi sucumbente”.

O presente Agravo, por sua vez, tratou exclusivamente da suposta legalidade da cobrança da tarifa cuja abusividade foi declarada pelo Juízo, questões atinentes ao mérito, que deveriam ter sido aventadas nas razões da Apelação e que não foram objeto da Decisão agravada, estando, mais uma vez, ausente a dialeticidade, pelo que resta inobservado o mencionado requisito de admissibilidade.

Posto isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator